



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000406748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056861-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante SÉRGIO MELONI, é agravado FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2056861-98.2025.8.26.0000.

Agravante: Sérgio Meloni.

Agravado: Francisco José dos Santos.

Interessados: Companhia Americana de Representações Importações e Comércio, João Paulo Meloni, José Meloni Neto e Deborah Yumie Chaer Kishima Meloni.

Ação: Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Origem: 4ª Vara Cível de Santos.

Juiz de 1ª instância: Dr. Frederico dos Santos Messias.

Voto nº 14.938.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acordo celebrado e homologado na origem. Perda do objeto. Recurso prejudicado.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão constante às fls. 1.445/1.449 (origem), não declarada (fls. 1.479/1.480 – origem), que afastou a alegação de nulidade de citação e deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para incluir no polo passivo da execução: João Paulo Meloni, José Meloni Neto e Deborah Yumie Chaerki Shima.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o processo tramita desde 2009 sem a citação válida da empresa CARIC, de modo que a ação foi julgada à sua revelia; b) o valor do débito elevou-se para patamares exorbitantes e impagáveis; c) a inicial é inepta, pois sequer indicou o CNPJ da ré; d) a carta de citação foi enviada para endereço em que nem ela, nem suas filiais se estabeleceram; e) foram incluídos no polo passivo da execução parentes do agravante que nunca tiveram vínculo societário com a empresa ré; f) a contestação e os embargos de declaração não foram apreciados; g) há nulidade por falta de fundamentação; h) inexistem os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica; i) não há prova de confusão patrimonial ou desvio de finalidade; j) a ausência de bens não é suficiente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Recebido com efeito suspensivo (fls. 37/38), veio aos autos notícia da formalização de acordo entre as partes (fls. 44/47).

Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do recurso ante a autocomposição (fls. 50), pena de prejuízo, o agravante permaneceu inerte (fls. 52).

É a síntese do necessário.

O recurso está prejudicado.

Em consulta aos autos originários, verifica-se que o agravante – Sérgio Meloni – obrigou-se ao pagamento de R\$ 130.200,00, *em 31 (trinta e uma) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 4.200,00 (sic)* (fls. 1.588 – origem) ao agravado, e que tal avença foi homologada pelo MM. Juízo, tendo sido determinada a suspensão do processo nos termos do art. 922 do CPC (fls. 1.592 – origem); de maneira que exsurge clara a perda superveniente do objeto aqui *sub examine*.

A inércia de fls. 152 confirma isso.

Ex positis, pelo meu voto, JULGA-SE PREJUDICADO o recurso.

FERREIRA DA CRUZ
Relator